



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

São Paulo, 17 de maio de 2021.

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 129/2021

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, conforme Ofício SGP-12 nº 129/2021, acerca do Projeto de Lei nº 529/19, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a criação de Unidade Móvel para Atendimento Médico-Veterinário, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Saúde.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.

BRUNA BORGHETTI CAMARA FERREIRA ROSA
 Chefe de Gabinete da Casa Civil



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Borghetti Camara Ferreira Rosa, Chefe de Gabinete**, em 14/06/2021, às 18:23, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **044341420** e o código CRC **4ED53870**.

Matéria DOCREC 379/2021. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pld=301801>.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 2235/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0529/19.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a criação de Unidade Móvel para Atendimento Médico-Veterinário.

De acordo com a proposta, as clínicas veterinárias móveis atenderão animais domésticos de pequeno porte para consultas, tratamentos clínicos profiláticos e/ou cirúrgicos e deverão contar com equipamentos indispensáveis para o funcionamento do serviço médico-veterinário, tais como, sala de cirurgia, balança para pesagem dos animais e kit de emergência para ressuscitação cardiorrespiratória.

Nos termos da justificativa, a medida se faz necessária a fim de estender o atendimento médico-veterinário para as regiões periféricas do Município, em ambientes com risco epidemiológico, sanitário ou ambiental, devido ao alto número de animais abandonados nestas regiões e de animais cujos proprietários não possuem condições financeiras para arcar com as despesas do tratamento.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão, uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida do citado diploma legal, através da Emenda nº 28, de 14 de fevereiro de 2006.

Importante ressaltar, inclusive, que o STF já sedimentou o entendimento de que não há óbices jurídicos a projetos de lei de iniciativa parlamentar que acarretem despesas, nos termos do Tema 917 de repercussão geral.

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Outrossim, a proposta insere-se na temática de proteção ao meio ambiente, conceito no qual se inserem os animais, sendo que tal proteção configura princípio constitucional impositivo, dispondo a Constituição Federal competir ao Poder Público, em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, VI), o poder-dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

Art. 7º. É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;

É manifesto, pois, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do latente interesse local combinado com o dever de preservação do meio ambiente.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, apresentado para adequar o projeto à técnica legislativa prevista pela Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, somos PELA LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0529/19.

Dispõe sobre a criação de Unidade Móvel para Atendimento Médico-Veterinário.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Unidade Móvel para Atendimento Médico-Veterinário, que consiste em clínicas veterinárias móveis destinadas ao atendimento de animais domésticos de pequeno porte para consultas, tratamentos clínicos profiláticos e/ou cirúrgicos.

Art. 2º O atendimento objeto desta Lei alcançará os animais domésticos de pequeno porte, como cães e gatos, devendo ser realizado exclusivamente por médicos veterinários, sendo que o atendimento emergencial será prestado até o devido encaminhamento dos animais aos órgãos responsáveis pelo seu acolhimento.

Parágrafo único. Os animais atendidos deverão ser identificados com o Registro Geral de Animais (RGA), conforme legislação, e no caso do animal já possuir o registro, este deverá ser apresentado e constará da ficha de atendimento.

Art. 3º A Unidade Móvel contará com condições mínimas de instalações e equipamentos indispensáveis para o funcionamento do serviço médico-veterinário, como:

I - sala de ambulatório;

II - sala de antissepsia ou degermação;

III - sala de cirurgia;

IV - sala de recuperação cirúrgica;

V - banheiro para uso da equipe médica-veterinária;

VI - balança para pesagem dos animais;

VII - suportes para soluções de fluidoterapia ou local para fixação das mesmas;

VIII - kit de emergência para ressuscitação cardiorrespiratória;

IX - equipamentos para esterilização de materiais; e

X - material para acondicionamento e descarte dos resíduos, de acordo com a legislação vigente.

Art. 4º Para a realização do serviço médico-veterinário móvel poderá a Prefeitura Municipal firmar convênios com entidades privadas e públicas.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 21/11/2019.

Aurélio Nomura (PSDB) - Presidente

Atílio Francisco (REPUBLICANOS)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)

Reis (PT)

Ricardo Nunes (MDB) - Relator

Rute Costa (PSD)

Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 23/11/2019, p. 117

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

JUSTIFICATIVA - PL 0529/2019

O objetivo do presente Projeto de Lei é estender o atendimento médico-veterinário para cães e gatos, através de unidade móvel veicular, por meio de consultas, tratamentos clínicos e/ou cirúrgicos, em regiões periféricas do município de São Paulo, em ambientes com riscos epidemiológico, sanitário ou ambiental, ou de ação social, vinculado à saúde animal e pública.

Isso se deve ao fato do aumento da população de cães e gatos, que ficam abandonados nas ruas, praças e centros urbanos, e ainda, proprietários de animais que não tem condições financeiras para oferecer um tratamento médico-veterinário a seus bichos.

A simples remoção desses animais não tem demonstrado resultados efetivos no controle destas populações.

Com a devida orientação, além do carinho, o proprietário passará a exercer a posse responsável do animal de estimação, mantendo este animal domiciliado, vacinado, vermifugado e esterilizado, garantindo, com isso, menores riscos à saúde humana e animal.

Um dos problemas enfrentados à criação de cães e gatos em sua grande maioria, diz respeito ao manejo inadequado, principalmente, quanto à falha de higiene na criação, alojamento impróprio, excesso de animais e animais não domiciliados, levando a maus tratos e risco à saúde pública.

O proprietário responsável deve sempre procurar orientações veterinárias, entretanto, este projeto viabilizará o acesso gratuito à essas informações para a população usualmente excluída e ou marginalizada, sendo de grande importância para a saúde do animal.

Os animais são dignos de todo o nosso carinho e respeito, tendo direito à proteção e zelo pela sua sobrevivência.

Desse modo, o presente Projeto irá de certa forma minimizar esses problemas encontrados, propiciando um digno atendimento veterinário, com vistas as ações a serem desenvolvidas pelo serviço de atendimento médico-veterinário móvel na cidade de São Paulo.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/09/2019, p. 144

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****Coordenadoria de Saúde e Proteção ao Animal Doméstico - COSAP**

Rua Santa Eulalia, 86, - Bairro Santana - São Paulo/SP - CEP 02031-020

PROCESSO 6010.2021/0001005-9**Encaminhamento SMS/COSAP Nº 043799151**

São Paulo, 07 de maio de 2021.

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 529/2019, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre "sobre a criação de Unidade Móvel para Atendimento Médico-Veterinário e cria outras providências".**À SMS/AP****Sr. Ivan Cáceres,**

Sr. Coordenador,

Em atenção ao PL 529/2019 do Nobre Vereador Aurélio Nomura, na forma de seu substitutivo contido em SEI nº 043277326, que dispõe sobre "*a criação de Unidade Móvel para Atendimento Médico-Veterinário*" temos a nos manifestar conforme segue:

Na cidade de São Paulo, a estimativa é de **2.684.771** animais domiciliados em área urbana, segundo estudo publicado pelo ISA-Capital 2015. Além destes, há de se considerar os animais não domiciliados ou semi-domiciliados, sem tutor, abandonados ou que já nasceram nas ruas, além dos animais comunitários.

Sem perder esse número de vista e cientes do mérito da propositura em tela, ressaltamos alguns pontos que deverão ser avaliados previamente ao prosseguimento.

Esta COSAP inicia, como contribuição aos gestores, informando que se manifestou sobre propostas semelhantes, que versam sobre serviços móveis de atendimento médico-veterinário na cidade de São Paulo, em proposições apresentadas pelos vereadores Gilberto Natalini, por meio do Processo Simproc nº 2018-9.098.837-1, Rodrigo Goulart, por meio do processo SEI 6010.2020/0003244-1, Sandra Tadeu, por meio do Processo SEI nº 6010.2019/0004288-7 e Edir Sales, por meio do Processo SEI nº 6010.2021/0000677-9.

Compete esclarecer que o tema é de amplo interesse desta Coordenadoria, que tem se dedicado à implantação de serviços inovadores e consistentes voltados à saúde e proteção animal, com referências e embasamento técnico. Dito isto, faz-se importante mencionar que serviços móveis de atendimento médico-veterinário têm, em nossa avaliação, relevância pelo tipo de serviço que se propõe a oferecer conceitualmente, desde que consideradas as normativas existentes, as proporções e condições de atuação (ainda mais) para um município do tamanho da cidade de São Paulo.

Algumas observações acerca do apresentado acima:

fls. 7

1. É necessário esclarecer, de modo geral e simples, que “*serviço móvel de atendimento médico-veterinário*” por definição dos Conselhos Federal e Regional de Medicina Veterinária (CFMV e CRMV), trata de veículo adaptado e equipado de forma a garantir (“apenas”) o suporte emergencial adequado durante o transporte do animal até o local de atendimento (de maneira que o atendimento clínico/cirúrgico como pretendido na propositura não acontece no veículo); cabe ressaltar que o veículo a ser utilizado requer adaptações específicas e compra de equipamento, seguindo rigorosamente todas as normatizações elencadas pelo CFMV e CRMV;
2. Nesse sentido, faz-se necessário atentar também às normativas do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em relação à matéria. Segundo o órgão regulador, os serviços móveis de atendimento médico-veterinário precisam dispor de estabelecimentos veterinários próximos para encaminhamento dos animais para atendimento das urgências e emergências, o que caracterizaria um número importante de estabelecimentos veterinários contratados, face à dimensão do município (1.521 km²);
3. Não obstante à contratação dos estabelecimentos veterinários para atendimento dos animais removidos, há de se considerar a necessidade de equipes preparadas para atuar nas unidades pretendidas, incluindo médicos veterinários, auxiliares, motoristas, entre outros, para os veículos. Além de combustível e manutenção dos equipamentos;
4. Há de se avaliar, portanto, que esse serviço envolve expressivo investimento financeiro para contratação e manutenção da atividade de forma continuada;

Afora todos os apontamentos acima, ponderamos ainda que uma das prerrogativas da guarda responsável é que o tutor seja consciente quanto às responsabilidades assumidas quando da escolha de tutelar um animal de estimação o que inclui, entre outras, prover atendimento veterinário de maneira regular ao longo da vida do animal. Nesse conceito, a disponibilização de assistência pela municipalidade, suprimindo às responsabilidades que são dos tutores, só seria compreendida em caso de vulnerabilidade; até por esse motivo, há priorização da população de baixa renda nas três unidades dos Hospitais Veterinários Públicos no município, localizados nas Zonas Leste, Norte e Sul.

Face ao exposto, em que pesem os elevados propósitos de seu autor, manifestamo-nos pelo veto integral da propositura.

Atenciosamente,

Analy Xavier

Coordenadoria de Saúde e Proteção
ao Animal Doméstico - COSAP/SMS



Documento assinado eletronicamente por **Analy Xavier, Coordenador(a) Geral**, em 10/05/2021, às 18:14, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **043799151** e o código CRC **50E1F271**.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****Chefia de Gabinete**

Rua General Jardim, 36, 2.º andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-906

PROCESSO 6010.2021/0001005-9**Encaminhamento SMS/CG Nº 044067320**

São Paulo, 12 de maio de 2021.

À

PREF/CASA CIVIL/ATL III**SR.DR.PROCURADOR,****INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo****ASSUNTO: PL 529/19, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, dispõe sobre a criação de Unidade Móvel para Atendimento Médico-Veterinário.**

Trata-se o presente expediente no encaminhamento **PREF/CASA CIVIL/ATL III (043277833)**, originado do Legislativo, com finalidade de análise e manifestação desta Pasta, acerca do PL 529/19, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, dispõe sobre a criação de Unidade Móvel para Atendimento Médico-Veterinário.

Neste sentido, as áreas técnicas correspondentes dentro da estrutura organizacional da **Secretaria Municipal de Saúde**, instadas a respeito da proposta se posicionou contrário ao seu prosseguimento no encaminhamento **(043799151)**

Isto posto, por conta das informações encartadas neste trâmite a análise e justificativa técnica recomenda o **veto** do **Projeto de Lei nº 529/2019**, razão pela qual restituímos visando o seu regular prosseguimento.

Atenciosamente.



Documento assinado eletronicamente por **Armando Luis Palmieri, Chefe de Gabinete**, em 17/05/2021, às 08:50, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **044067320** e o código CRC **361DDC50**.

